

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 15 de julho de 2016.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando emitido na data de 14/07/2016, segue a manifestação desta Assessoria sobre a possibilidade de elaboração de Termos Aditivos nos Contratos Administrativos cujos objetos são CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS METALÚRGICOS PARA MANUTENÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Analisando a documentação apresentada, entende ser indispensável a aquisição dos materiais e serviços.

Observa-se que na solicitação do Departamento de Compras, fundamentado com orçamentos com preços atuais de mercado, há economicidade na manutenção dos preços praticados pela municipalidade. Também menciona-se que as contratadas vem prestando os serviços com qualidade.

Para manter os contratos há a necessidade de acréscimo de 25% nos itens do objeto para executar no período de seis meses.

No que pertine ao requerimento, a Assessoria Jurídica do Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, passa a tecer o seu posicionamento.

Com efeito, o art. 65, I, alínea b, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 concede a Administração Pública a possibilidade de modificar o valor contratual realizando acréscimos ou supressões em obras, serviços e compras num percentual máximo de 25% do valor inicial e no caso particular de reforma de edifícios ou equipamentos, até o limite de 50% para seus acréscimos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[..]



Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo ou supressão não ultrapasse os limites legais, detém a administração a possibilidade de fazê-lo unilateralmente, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando o interesse público primário.

As razões acima aludidas dão conta de que os requisitos exigidos para realizar o acréscimo se encontram presentes. Afinal a situação que enseja o aditamento é justificadora, visivelmente impositiva, já que não havia sido indubitavelmente suposta, na previsão inicial.

Não bastasse isso, o interesse público primário, entendido como aquele da coletividade como um todo, norte de toda e qualquer decisão administrativa invariavelmente se faz observado, na medida em que o acréscimo do valor contratual permite o atendimento do objeto.

Acresça-se, ainda, que o aditamento ora pretendido respeita o objeto contratual, servindo, tão somente, a alteração querida, para atender a necessidade superveniente surgida.

Diga-se ainda, que a luz do disposto no art. 60, da Lei nº 8.666/93 o acréscimo do valor contratual ao contrato vigente deve ser formalizado através de termo de aditamento, o qual deve ser corroborado pelas mesmas partes que celebraram o inicial.

Em face de todo o exposto, parece-nos inexistir impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, podendo desta forma ser efetivado a supressão nos territos de minuta do aditamento.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

OAB/PR 18.305